



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000112-08.2012.815.0631 – Vara Única da Comarca de Juazeirinho**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Carlos Roberto de Moraes

**ADVOGADO:** Rosemaria dos Santos Azevedo

**APELADO:** Ministério Público

**ESTELIONATO. ACUSADO QUE VENDEU COMPUTADORES, COM RECEBIMENTO DO VALOR EM ESPÉCIE, MAS NÃO ENTREGOU OS PRODUTOS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. APELO COM JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ENTREGA DOS BENS. CRIME CARACTERIZADO. PENA APLICADA EM CONTINUIDADE DELITIVA. ANÁLISE DE OFÍCIO SOBRE O *QUANTUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO COM REFORMA DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

1. Apelante que vendeu computadores às vítimas sem a entrega das mercadorias. Recebimento em espécie do valor respectivo. Alegação de que, por ter sido assaltado e ter ficado sem dinheiro, não conseguiu cumprir o compromisso.
2. Estelionato caracterizado. Justificativa que não exime o apelante. Condenação mantida.
3. Pena privativa de liberdade. Análise de ofício. *Quantum* da continuidade delitiva que deve guardar proporção com a quantidade de delitos. Redução da pena.
4. Desprovimento recursal, com correção, de ofício, do *quantum* de aumento da pena privativa de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

liberdade pela continuidade delitiva.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento** ao recurso apelatório, mas, de ofício, reduzir a pena para 1 ano, 10 meses e 15 dias. Não havendo recurso especial ou extraordinário, devem ser encaminhados os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, deve ser expedida guia de execução provisória antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Juazeirinho, Carlos Roberto de Moraes, conhecido como “Carlinhos do picolé”, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, c/c art. 71, ambos do CP.

Narra a denúncia que, em 19 de setembro de 2011, nos Sítios Mendonça e Distrito Barra de Juazeirinho, o acusado, de posse de um mostruário, visitou a casa das vítimas Maria do Socorro Patrício Oliveira, Lucineide Teófilo Patrício, Maria José dos Santos e Adeildo Soares de Sousa, e, utilizando o mesmo *modus operandi*, vendeu a cada uma delas um computador completo, mediante o pagamento imediato dos valores atribuídos aos itens, para que, só assim, *a posteriori* o produto pudesse ser entregue.

Após a instrução criminal, com a consequente apresentação das alegações finais pelo Ministério Público (fls. 98/101) e pela defesa (fls. 119/121), o Magistrado *a quo* sentenciou às fls. 123/129, julgando procedente a denúncia para condenar Carlos Roberto de Moraes pela prática de crime de estelionato em crime continuado.

Para cada uma das vítimas, a pena base foi fixada em 01 (um) ano de reclusão e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornada definitiva, a qual foi aumentada em ½ (metade) face a continuidade delitiva.

Irresignado, o acusado interpôs recurso apelatório às fls. 148/153, pugnando por sua absolvição, alegando que as vítimas não receberam os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

computadores por motivos alheios à vontade do apelante, que foi assaltado e ficou sem recursos para comprar e repassar os ditos móveis.

Nas contrarrazões (fls. 158/161), o *Parquet* local opinou fosse negado provimento ao recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a condenação; mas que seja reformada de ofício a dosimetria da pena quanto à continuidade delitiva (fls. 166/174).

É o relatório.

**VOTO**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que o réu foi intimado em 20/11/2015 (fl. 146), uma sexta-feira, tendo por termo inicial o dia 23/11/2015 (segunda-feira) e final o dia 27/11/2015 (sexta-feira), data em que interposto o recurso (fl. 148). E **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

**DO MÉRITO**

Trata-se de recurso que o apelante, irrisignado com a sentença que o condenou nas sanções do art. 171, caput, em concurso material, requer, a esta Egrégia Corte, a reforma do r. *decisum*, para que lhe seja concedida a absolvição, sob a alegação de “não praticou o delito de que foi acusado, posto que apenas e tão somente não entregou os computadores que vendeu porque foi assaltado, foi vítima de roubo na cidade de Várzea, na Paraíba, o que lhe deixou sem recursos para comprar e repassar os ditos móveis”, fls. 150/151

Na esfera policial, o apelante também não nega a autoria delitiva, tendo dito que não cumpriu a entrega avençada por conta de um assalto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que sofreu, fl. 21.

Interrogado em juízo, consoante mídia que se encontra à fl. 95v, o apelante disse que já vendeu mais de 70 (setenta) computadores, mas, certa vez, atrasou a entrega por três dias e os compradores se negaram a receber os computadores; disse que foi noticiado na imprensa que ele estaria sendo procurador pela polícia e as vítimas deste processo o procuraram em sua residência, por duas vezes, tendo o apelante dito a elas que não queria roubar nada de ninguém e que entregaria os computadores a todos.

Indagado pela Magistrada se entregou os computadores, respondeu: “não, porque eles disseram que não queriam mais”; se devolveu o dinheiro: “Não, devolvi não, porque eu vinha naquela bola de neve, como eu tinha sido roubado dentro do meu carro em Várzea”.

Continuando o interrogatório, o mesmo confirmou que recebeu o dinheiro, não entregou o produto e nem devolveu o dinheiro.

Desta forma, no presente caso, a materialidade do delito se encontra consubstanciada pela certidão de ocorrência policial de fls. 06/07, termos de declaração de fls. 08/09, notas fiscais de fls. 16, 18 e 19, além dos depoimentos das vítimas e testemunhas em juízo (mídia de fl. 73).

A autoria também não consente dúvidas. O próprio apelante confirma ter recebido o dinheiro das vítimas e não ter entregue a mercadoria devida; apenas busca se eximir da responsabilidade penal justificando a não entrega dos computadores vendidos às vítimas em razão da falta de dinheiro originada de um assalto que sofreu.

Assim, fica patente nos autos que o réu obteve vantagem ilícita para si, mantendo as vítimas em erro que consistiu em prometer a entrega de uma mercadoria que jamais se concretizou, utilizando-se do artifício de oferecer a entrega do bem após efetuado o pagamento em espécie.

Logo, existe prova suficiente para manter a condenação do réu, pois o conjunto probatório comprova a prática do delito de estelionato.

E, consoante consta no parecer da d. Procuradoria de Justiça, há de ser analisada a pena imposta ao réu, de ofício.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

De fato. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, no crime continuado, o critério utilizado para determinar o quantum de aumento guarda relação com o número de infrações praticadas. No presente caso, foram 04 (quatro) as infrações e o *quantum* do aumento deve ser 1/4 (um quarto).

Vejamos:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONSIGNARAM A EXISTÊNCIA DE TRÊS FATOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO NA 1ª E 2ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO EM 2/3. PATAMAR ADEQUADO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 5. **De acordo com entendimento firmado por este tribunal superior de justiça, no que se refere à continuidade delitiva, o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da fixação da fração devida a título de aumento, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos e o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 delitos ou mais.** 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 344.979; Proc. 2015/0314291-1; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 29/02/2016). Grifos nossos.

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II (POR SEIS VEZES), E ART. 157, § 2º, I, II E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

V, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...] 3. **É pacífica a jurisprudência deste sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.** Na espécie, observando o universo de infrações cometidas pelo paciente [roubo a José roberto Lopes da Silva e supermercado rede mais (...) roubo no betos lanches (seis vítimas) ], deve-se considerar viável o aumento de 1/2, eis que tal acréscimo poderia ter sido estabelecido em até 2/3, por terem sido identificadas oito condutas típicas. 4. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, eis que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 342.475; Proc. 2015/0300507-3; RN; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Thereza Assis Moura; DJE 23/02/2016). Grifos nossos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217 - A, CAPUT, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. EXAME PERICIAL REALIZADO POR MÉDICO LEGISTA COM ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA FORENSE. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DEFENSIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA (3) EXISTÊNCIA DE PRÉVIA ENFERMIDADE MENTAL. EPILEPSIA. PACIENTE APOSENTADO POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DA IMPUTABILIDADE PENAL. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS DISTINTOS. (4) CAUSA DE AUMENTO DA PENA. PACIENTE. CONDUTOR DA VAN ESCOLAR QUE TRANSPORTAVA AS CRIANÇAS ATÉ A ESCOLA. OCORRÊNCIA. EXPURGO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. (5) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. POSSIBILIDADE. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. [...] 5. **É pacífica a jurisprudência deste sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.** Na espécie, observando o universo de 7 (sete) vítimas, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 2/3. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 329.692; Proc. 2015/0164333-9; MG;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Thereza Assis Moura; DJE 22/10/2015). Grifos nossos.

Neste mesmo sentido, já esta Câmara Criminal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado por concurso de pessoas e simulação do uso de armas. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência de provas. Não ocorrência. Coerente acervo probatório. Reconhecimento da participação de menor importância. Inviabilidade. Coautoria caracterizada. Divisão de tarefas. Conduta necessária ao sucesso da empreitada criminosa. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fundamentação equivocada. Dados inerentes ao tipo penal violado. Redimensionamento da pena-base. Crime continuado. Pena. Critério de aumento. Número de infrações. Corréu não apelante. Efeitos. Extensão. Imperiosidade. Regime para o cumprimento da pena inicialmente semiaberto. Provimento parcial. [...]. **O aumento da pena em virtude da continuidade delitiva deve ocorrer de acordo com o número de crimes praticados.** [...]. (TJPB; APL 0004400-83.2014.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 12/08/2015; Pág. 16). Grifos nossos.

PROCESSUAL PENAL. Preliminares de nulidade da sentença. Nome de um dos réus em duplicidade na dosimetria da pena ao invés do outro corréu. Irrelevância. Rejeição da preliminar. Não se vislumbra nulidade da sentença a repetição do nome de um dos réus no lugar do outro na individualização da pena, porque resta evidente nas análises das circunstâncias judiciais e





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

características pessoais, a distinção entre eles; tratando-se de mero erro material possível de correção por esta instância superior. Apelação criminal (kelvim Rodrigues do nascimento e Rafael freires da silva). Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, crime continuado. Art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 71 do Código Penal. Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Conjunto probatório harmonioso. Reprimenda. Redução da fração devido à incidência do crime continuado. Provimento parcial dos recursos. [...]. **Segundo entendimento do STJ, o número de infrações praticadas pelos réus devem ser levado em consideração na fixação da fração correspondente ao aumento de pena, decorrente da continuidade delitiva.** *In casu*, deve-se majorar em 1/3 devido à incidência dos cinco delitos. Apelação criminal (orlando José da Silva júnior). [...] Redução da fração devido à incidência do crime continuado. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. [...]. **Segundo entendimento do STJ, o número de infrações praticadas pelo réu deve ser levado em consideração na fixação da fração correspondente ao aumento de pena, decorrente da continuidade delitiva.** *In casu*, deve-se majorar em 1/3 devido à incidência de cinco delitos. (TJPB; APL 0003326-28.2013.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/11/2014; Pág. 25). Grifos nossos.

Destarte, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão deve ser aumentada de  $\frac{1}{4}$  (um quarto), que corresponde a 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Fica a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A pena de multa de 20 (vinte) dias-multa permanece inalterada Mantidos os demais termos da condenação em 1º grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mas, de ofício, reduzo a pena para 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de agosto de 2016.

João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator